



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.282 - BA (2016/0230872-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA E OUTRO(S) - BA012495**
AGRAVADO : **PERFUMARIA E COSMÉTICOS SALVADOR LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS - BA009398**
: **IZAACK BRODER E OUTRO(S) - BA017521**
: **SINÉSIO CYRINO DA COSTA NETO - BA036212**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. APLICAÇÃO DE MULTA FISCAL PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBSERVÂNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A Corte de origem, ao apreciar a controvérsia, fundamentou sua decisão com base na interpretação da legislação local, o que inviabiliza a apreciação da questão em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.282 - BA (2016/0230872-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA E OUTRO(S) - BA012495
AGRAVADO : PERFUMARIA E COSMÉTICOS SALVADOR LTDA
ADVOGADOS : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS - BA009398
IZAACK BRODER E OUTRO(S) - BA017521
SINÉSIO CYRINO DA COSTA NETO - BA036212

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado da Bahia (fls. 746/748, e-STJ) contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. ALÍQUOTA DE ICMS. MULTA FISCAL. OBSERVÂNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. COMPETÊNCIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALÍQUOTA DE 17% E NÃO DE 25%. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO PARA FINS DE COBRANÇA DO IMPOSTO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo interno, o recorrente pugna pela inaplicabilidade da Súmula 280/STF, ao sustentar que a controvérsia dos autos, consistente na aplicação da multa fiscal por descumprimento de obrigação acessória do ICMS, trata de matéria de legislação federal e não local.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do presente agravo.

Sem a apresentação de impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.282 - BA (2016/0230872-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. APLICAÇÃO DE MULTA FISCAL PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBSERVÂNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A Corte de origem, ao apreciar a controvérsia, fundamentou sua decisão com base na interpretação da legislação local, o que inviabiliza a apreciação da questão em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

Com efeito, o auto de infração da multa fiscal relativo ao descumprimento de obrigações acessórias relativas ao ICMS foi consubstanciada no artigo 708-B, §§ 3º e 5º do RICMS/1997 do Estado da Bahia, conforme se extrai do acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, *in verbis*:

Na forma da legislação supra, vê-se que na hipótese de inconsistência das informações transmitidas, deverá o fisco intimar o contribuinte, fornecendo "Listagem Diagnostica indicativa das irregularidades encontradas", concedendo-lhe 30 (trinta) dias para corrigir o arquivo magnético apresentado com inconsistência.

O AI combatido foi lavrado em 30/09/2004(fl.s.41), inexistindo no processo qualquer intimação posterior a essa data a fim de atender a determinação do art. 708-B, §§ 3º e 5º, do RICMS/97-BA.

Disse o apelante que os documentos de fis. 52/57 atestariam o cumprimento da aludida notificação. Ocorre, que, tais escritos são datados de 08/06/2004, 26/07/2004, 09/08/2004, 12/08/2004, 19/08/2004 e 22/09/2004, vale dizer, de momento anterior a lavratura do combatido Auto de Infração, Logo, não há como subsistir essa penalidade como bem decidiu o ilustre *a quo*.

Portanto, atender a pretensão do ora recorrente e considerar legítima a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa pelo suposto descumprimento de obrigação acessória requer a análise de lei local, o que na via do recurso especial é inviável, nos termos da Súmula 280/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENQUADRAMENTO. NATUREZA DO PRODUTO. ALÍQUOTA DO ICMS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal a quo, com base em laudo pericial, concluiu no sentido de que a alíquota que deverá incidir no produto é a de 17% em razão de ter sido classificado como produto de higiene pessoal. Rever tal entendimento demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário". Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 777.714/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0230872-2

AgInt no
AREsp 976.282 / BA

Números Origem: 00453761620088050001 00872706920088050001 1915932908 2068780008049
872706920088050001

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA E OUTRO(S) - BA012495
AGRAVADO : PERFUMARIA E COSMÉTICOS SALVADOR LTDA
ADVOGADOS : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS - BA009398
IZAAK BRODER E OUTRO(S) - BA017521
SINÉSIO CYRINO DA COSTA NETO - BA036212

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA E OUTRO(S) - BA012495
AGRAVADO : PERFUMARIA E COSMÉTICOS SALVADOR LTDA
ADVOGADOS : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS - BA009398
IZAAK BRODER E OUTRO(S) - BA017521
SINÉSIO CYRINO DA COSTA NETO - BA036212

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.